



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 859/2025

em 30 de julho de 2025

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

106/25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que empresas que atuam com transporte, manuseio e movimentação de materiais como areia, terra, brita, cimento, argila, barro e similares frequentemente contribuem para a deposição desses resíduos nas vias públicas;

Considerando que o acúmulo de tais materiais nas vias compromete a segurança do tráfego, especialmente de motociclistas e ciclistas, além de causar transtornos à mobilidade urbana;

Considerando que os resíduos oriundos dessas atividades também afetam negativamente a limpeza urbana e o meio ambiente, com impactos diretos sobre a drenagem urbana, poluição do ar e contaminação de corpos hídricos;

Considerando a necessidade de adotar medidas preventivas para evitar a degradação ambiental e promover a saúde e segurança da população;

Considerando que tecnologias simples e já disponíveis no mercado, como sistemas de limpeza de rodas (lava-rodas), podem minimizar significativamente o problema com baixo impacto operacional para as empresas envolvidas;

Considerando também, a necessidade de estabelecer critérios objetivos de fiscalização e penalidade para garantir o cumprimento das normas de interesse coletivo;

Considerando ainda, que a Lei prevê mecanismos de flexibilização mediante justificativa técnica, assegurando equilíbrio entre a exigência legal e a realidade operacional das empresas;

Considerando por fim, a necessidade de promover a proteção ambiental, melhorar as condições de tráfego urbano, e garantir a segurança viária e a limpeza pública no Município de Birigui.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal do PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA DE RODAS (LAVA-RODAS)





Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

EM EMPRESAS QUE TRABALHAM COM AREIA, TERRA, BRITA E OUTROS MATERIAIS ADERENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

106/25

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA DE RODAS (LAVA-RODAS) EM EMPRESAS QUE TRABALHAM COM AREIA, TERRA, BRITA E OUTROS MATERIAIS ADERENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam obrigadas as empresas estabelecidas no Município de Birigui que exerçam atividades com movimentação, transporte ou manuseio de areia, terra, brita, cimento, argila, barro ou qualquer outro material aderente, a instalar sistema de limpeza de rodas de veículos (lava-rodas) nas saídas de seus estabelecimentos.

§ 1º. O equipamento deverá funcionar de forma eficiente para remover os resíduos acumulados nos pneus e rodas dos veículos antes que estes acessem as vias públicas.

§ 2º. A obrigatoriedade aplica-se a pátios de carga e descarga, áreas industriais, de mineração, construção civil, quando houver movimentação de veículos pesados ou de carga.

ART. 2º. A medida visa impedir que resíduos oriundos das atividades dessas empresas sejam depositados nas vias públicas, ocasionando riscos à segurança viária, especialmente de motociclistas e ciclistas, além de contribuir com a limpeza urbana e proteção ambiental.

ART. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira infração;
- II. Multa de R\$ 1.851,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais) em caso de reincidência;
- III. Interdição parcial ou total da atividade, após a terceira autuação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor da multa mencionado no inciso II do caput deste artigo, será reajustado anualmente de acordo com os índices oficiais aplicados pelo Município.

ART. 4º. A autoridade competente poderá, mediante justificativa técnica e de forma excepcional, flexibilizar a exigência prevista no art. 1º



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

desta Lei, nos casos em que for demonstrado que não há risco de resíduos nas vias públicas, seja pela inexistência de resquícios aderentes nos veículos, seja pelas características do acesso ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no caput do artigo, poderá ser exigida a adoção de medidas alternativas de controle, a critério do órgão fiscalizador, tais como a instalação de dispositivos de contenção ou limpeza manual, ou ainda, observações específicas em alvarás ou autorizações de funcionamento.

ART. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal